

DELIBERAÇÃO 672

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - 18 de janeiro de 2011 pág. 5

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 672
JANEIRO DE 2011.

DE 13 DE

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - MECANISMO DE REALOCAÇÃO
DE VOLUMES “MRV”.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o
que consta no Processo Regulatório n°. E-12/020.458/2010, por
unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar as Concessionárias CEG e CEG RIO a
implantarem o Mecanismo de Realocação de Volumes (MRV), a
partir do repasse para as tarifas no mês de fevereiro de 2011,
referente ao benefício originado pelo excedente do volume de gás
natural de curto prazo adquirido junto ao produtor desde os
meses de setembro, outubro e novembro de 2010, observadas a
ordem e a forma de atendimento definidas pelo Poder
Concedente.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2011.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.458/2010.
Data de Autuação 22 de novembro de 2010.
Concessionária CEG e CEG RIO.
Assunto Mecanismo de realocação de volumes "MRV".
Sessão Regulatória 13 de janeiro de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.458/2010

Data 22/11/2010 Fls.: 62

Voto

Rúbrica: 

Trata-se de analisar pleito das Concessionárias CEG e CEG RIO, manifestado através da correspondência DIRPIR-070/10¹, consubstanciado na busca de autorização desta Agência Reguladora para adoção do chamado "Mecanismo de Realocação de Volumes (MRV)".

Explicam que participam de "(...) leilões de curto prazo promovidos pela Petrobras visando à aquisição de gás natural a preços inferiores aos praticados nos contratos de longo prazo, gerando assim, um benefício para o mercado."

Alegam, em síntese, sentirem-se desestimuladas a adquirirem gás através dos sobreditos leilões, vez que, atualmente, tal prática revela-se arriscada do ponto de vista comercial, sobretudo porque "(...) uma redução não prevista nos volumes de venda de longo prazo (...)" pode lhes causar prejuízos de ordem financeira.

Considerando o que chamam de "benefício ao mercado", as Concessionárias demonstram interesse em continuar adquirindo esse gás mais barato e, por consequência, na participação nos leilões, desde que consigam minimizar os riscos de eventuais prejuízos.

Como pretensa solução apontam o chamado "Mecanismo de Realocação de Energia (MRE)", conforme estudos que realizaram do setor elétrico, que consistiria em "(...) um mecanismo financeiro de compartilhamento dos riscos hidrológicos que afetam seus participantes, decorrentes particularmente dos efeitos da otimização centralizada do sistema

¹ Fls. 02/20.

sobre os níveis de geração de cada usina”, e que na prática “(...) o MRE realoca a energia, transferindo o excedente daqueles que geraram além de sua Garantia Física para aqueles que geraram abaixo, em função da diversidade entre os regimes hidrológicos das respectivas regiões de cada usina.”.

À semelhança do MRE, propõem as Concessionárias a criação de um “Mecanismo de Realocação de Volumes (MRV)”, que compreenderia dois procedimentos distintos. A saber:


“MRV_{INTRA}: é a compensação (realocação) entre DÉFICITS e EXCEDENTES DE CURTO PRAZO de meses diferentes, de uma mesma Concessionária, dentro de um mesmo TRIMESTRE.

MRV_{INTER}: é a eventual realocação de volumes entre as Concessionárias CEG e CEG RIO, no último mês de um determinado TRIMESTRE, se assim as mesmas entenderem pertinente, quando uma das Concessionárias verificar SALDO ACUMULADO DE CURTO PRAZO (SA_{CP}) positivo no último mês do TRIMESTRE.”

Da análise da documentação que instrui o presente processo, é possível verificar o benefício gerado ao mercado quando da aquisição de gás a menor custo pelas Concessionárias CEG e CEG RIO.

Neste sentido, inclusive, se manifestou o Poder Concedente, por sua Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços. *In verbis*:

“(...) aumentar a oferta de gás natural através de aquisição pelas concessionárias nos leilões da Petrobras só trará benefícios para o mercado.”

De fato, a aquisição mais barata de gás conduz à conclusão de benefício ao mercado, vez que abre às Concessionárias a possibilidade de fornecê-lo a um custo menor. 

Dessa forma, estar-se-á, inclusive, homenageando o instituto legal da modicidade tarifária, definido no §1º do art.6º² da Lei n.º. 8.987/95³ como condição necessária à adequação do serviço concedido.

Portanto, numa visão estritamente comercial, revela-se conveniente a homologação do pleito trazido a baila pela Concessionária.

Do ponto de vista regulatório, registre-se, há previsão contratual para cobrança de tarifa diferenciada, conforme reza a Cláusula Sétima, §1º de ambos os Contratos de Concessão. Vejamos:

“CLÁUSULA SÉTIMA – TARIFAS

As tarifas para distribuição de gás canalizado terão como limites máximos os valores indicados no ANEXO I do presente instrumento, que são indicados já considerada a alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS.

§1º - Observados os limites indicados no ANEXO I, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de consumidores.”

A matéria já foi, inclusive, apreciada pela então ASEP-RJ, que através do art.1º⁴ da Deliberação ASEP-RJ n.º. 116, de 06/09/2000, editada nos autos do processo regulatório n.º. E-04/079.428/2000, reconheceu a possibilidade de CEG e CEG RIO praticarem tarifas diferenciadas, “(...) tendo em vista a existência de características técnicas ou de distintos custos de aquisição de matéria prima que as justifiquem.”

² Art. 6º - Toda a concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

³ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

⁴ “Deliberação ASEP n.º. 116, de 06 de setembro de 2000.

Art. 1º - As concessionárias CEG e CEG RIO poderão praticar tarifas diferenciadas para clientes distintos dentro de um mesmo segmento de consumo de gás, nos termos da Cláusula Sétima, §1º do Contrato de Concessão, observando ainda o que dispõe o ART.7º, caput, da Lei 2.752/97, tendo em vista a existência de características técnicas ou de distintos custos de aquisição da matéria prima que as justifiquem.”

Rúbrica: 

Vale destacar, ademais, que a pretensão em tela mereceu a apreciação jurídica por parte da SEDEIS⁵, na condição de representante do Poder Concedente, que asseverou que "(...) não identifica obstáculos jurídicos que justifiquem oposição desta Secretaria (...) ao pleito formulado junto à AGENERSA (...)", entendimento este acompanhado pela Procuradoria desta Autarquia⁶.

Tal pleito também não encontrou obstáculo na esfera técnica, porquanto a Câmara de Energia desta AGENERSA ressaltou que "(...) a aplicação de um Mecanismo de Realocação de Volumes (MRV) com CEG e CEG RIO em virtude dos resultados do volume adquiridos nos leilões, seria apenas questão de alocação de volumes, entre as Concessionárias do mesmo grupo, e dos resultados das vendas feitas pelo grupo."⁷.

Ainda na seara técnica, se manifestou a Câmara de Política Econômica e Tarifária desta Agência⁸, que após destacar a conveniência comercial da participação da CEG e CEG RIO nos leilões de gás de curto prazo, opinou "(...) pela autorização para que as concessionárias CEG e CEG RIO apliquem o Mecanismo de realocação de Volumes- MRV (...)", não sem antes ressaltar que "(...) a aplicação do MRV não acarreta qualquer irregularidade fiscal, pois as concessionárias irão comprar e vender gás através de emissão das respectivas notas fiscais."

Quanto à vigência a partir de fevereiro de 2011, é necessário enfrentar a questão envolvendo a regra contida no §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão⁹, bem assim no art. 5º da Lei Estadual nº 2.752/97¹⁰, que determina a

⁵ Parecer acostado às fls. 24/25, da lavra do Assessor Jurídico-Chefe da SEDEIS, Sr. Procurador do Estado, Dr. Anderson Schreiber.

⁶ Parecer 599/2010- EVB Procuradoria, acostado às fls. 36/37. "(...) do ponto de vista jurídico, acompanhando a manifestação da Procuradoria da SEDEIS, fls. 25, a Procuradoria da AGENERSA também entende que não há óbice jurídico à autorização para a aplicação pelas concessionárias do 'MRV'".

⁷ Fls. 28.

⁸ Nota Técnica CAPET Nº. 083/2010, acostada às fls. 33/35.

⁹ "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. (...)"

¹⁰ "Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com

necessidade de realização de aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, o que não ocorreu.

Entretanto, por se tratar de desconto tarifário, trago à baila entendimento que já tive oportunidade de externar na Sessão Regulatória ocorrida em 30 de abril de 2009, ao relatar o Processo E-12/020.124/2009, também da Concessionária CEG, referente à Atualização de Tarifas de Gás. Naquela ocasião, manifestei-me nos seguintes termos:

“(…) Para uma análise mais aprofundada, cumpre verificar que o dito comando não condiciona a entrada em vigor de uma nova tarifa, mas sim a fixação da tarifa limite, ou seja, da tarifa máxima passível de ser cobrada pela Concessionária. Nesta linha, revela-se plenamente possível a prática de tarifas inferiores a tal limite independentemente de prévio aviso aos usuários, muito embora qualquer majoração que extrapole este marco esteja atrelada ao comunicado ora enfocado. A cogitada Lei, no § 1º de seu art. 1º, inclusive autoriza a cobrança de tarifas inferiores ao limite máximo estabelecido.

Há que se chegar à mesma conclusão partindo-se do exame da *ratio legis*, dos objetivos perseguidos pelo legislador, e por consequência pelo Poder Concedente, quando da formulação deste regramento. Certamente, é inegável que se cuida de disciplina voltada à proteção do usuário contra majorações abruptas no valor pago pela utilização deste combustível. Note-se que, em regra, é necessário considerar o usuário como parte hipossuficiente da prestação do serviço público, o que legitima esta atenção especial. (…)

u

os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.”

Rúbrica: *f*

Assim, entendo que não se justificaria qualquer imposição de dificuldades à oferta do desconto tarifário que resultará da implantação do Mecanismo de Realocação de Volumes (MRV).

Por derradeiro, impende mencionar que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDEIS, representante do Poder Concedente, protocolizou nesta AGENERSA, em 12 de janeiro de 2011, o OFÍCIO/SEDEIS/GS Nº. 010, no qual destaca o alto preço do gás em nosso Estado como motivo determinante à perda de competitividade de algumas indústrias fluminenses, que por vezes, segundo narra, são “obrigadas a interromper sua produção.”

Em sua primeira manifestação nos presentes autos, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia Indústria e Serviços – SEDEIS já havia destacado “(...) a importância do gás natural no processo produtivo das indústrias fluminenses, principalmente na vidreira;” e que “(...) o preço do gás natural no Estado do Rio de Janeiro está inviabilizando o funcionamento destas empresas, em especial a Guardian;”

Ademais, o Poder Concedente enxerga no mecanismo proposto, meio eficaz para “(...) proteger/desenvolver os setores que vêm sendo mais prejudicados no nosso Estado (...)” e estabelece “(...) que o volume adicional adquirido nos leilões, a partir da implantação do MRV, deverá ser repassado na seguinte ordem e forma”, priorizando, respectivamente, a indústria de vidros planos, num volume de até 50% (cinquenta por cento) de seu consumo; as empresas que utilizem o gás natural como matéria prima, também num volume de até 50% (cinquenta por cento) de seu consumo; e, por fim, ao segmento de gás natural veicular¹¹, apresentando as razões para tal.

¹¹ Após a análise dos diversos setores, levando em consideração os preços praticados no mercado paulista, a dificuldade técnica de substituição do gás natural por outro energético alternativo e o impacto para o consumidor, entendemos que o volume adicional adquirido nos leilões, a partir da implantação do MRV, deverá ser repassado na seguinte ordem e forma:
1º - à indústria de vidros planos, num volume de até 50% do seu consumo. O segmento tem o gás como insumo fundamental para a qualidade do produto final e este representa um percentual de aproximadamente 30% na sua formação de preços. Com este repasse estaremos garantindo ao setor os mesmos preços praticados pelo mercado paulista assim possibilitaremos que a demanda a ser gerada pelas obras advindas dos eventos Copa e Olimpíadas possa ser atendida pelo mercado fluminense;
2º - às empresas que utilizem o gás natural como matéria prima, num volume de até 50% do seu consumo. Assim corrigiremos uma assimetria causada pelo repasse, via VR, entre as empresas onde o gás é utilizado como matéria prima;
3º - Ao segmento de gás natural veicular, GNV, o volume excedente retirado pelas concessionárias. O Rio de Janeiro tem a maior frota de veículos movidos a gás natural do Brasil e, por conta da política adotada por São Paulo, nosso Estado está com o preço do GNV até 45% superior ao nosso vizinho.”

Rúbrica: *f*

De fato, e alheio ao aspecto regulatório de competência desta Autarquia, considero que a adoção de tal Mecanismo pode efetivamente representar um alento às grandes empresas estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, notadamente aquelas que eventualmente atravessam dificuldades financeiras derivadas do custo de produção.

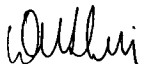
Entendo, igualmente, que a definição de prioridades estabelecida pela SEDEIS no ofício em referência, caracteriza notória política pública de desenvolvimento, de competência do Poder Concedente.

A vista de tais considerações sou pelo atendimento ao pleito das Concessionárias CEG e CEG RIO quanto à implantação do Mecanismo de Realocação de Volumes (MRV), a partir do repasse para as tarifas no mês de fevereiro de 2011, referente ao benefício originado pelo excedente do volume de gás natural de curto prazo adquirido junto ao produtor desde os meses de setembro, outubro e novembro de 2010, observada, contudo, a norma de atendimento definida pelo Poder Concedente.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Autorizar as Concessionárias CEG e CEG RIO a implantarem entre si o Mecanismo de Realocação de Volumes (MRV), a partir do repasse para as tarifas no mês de fevereiro de 2011, referente ao benefício originado pelo excedente do volume de gás natural de curto prazo adquirido junto ao produtor desde os meses de setembro, outubro e novembro de 2010, observadas a ordem e a forma de atendimento definidas pelo Poder Concedente.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 672



DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -
MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE
VOLUMES "MRV".**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.458/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar as Concessionárias CEG e CEG RIO a implantarem o Mecanismo de Realocação de Volumes (MRV), a partir do repasse para as tarifas no mês de fevereiro de 2011, referente ao benefício originado pelo excedente do volume de gás natural de curto prazo adquirido junto ao produtor desde os meses de setembro, outubro e novembro de 2010, observadas a ordem e a forma de atendimento definidas pelo Poder Concedente;

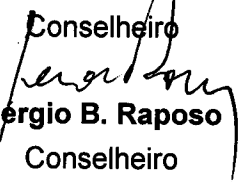
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2011.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.458/2010

Data 22/11/2010

Fls.: 69

Rúbrica: f